



Estado do Rio Grande do Norte

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
TENENTE ANANIAS

1990



Estado do Rio Grande do Norte

PALÁCIO SABINO LOPES DA SILVA

Rua José Moreira do Nascimento, s/n. - CEP 59.955 - Tenente Ananias - RN

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Tenente Ananias, reunidos sob a proteção de Deus, elaboram o ante-projecto da Lei Orgânica Municipal comprometendo-se, se aprovado, a lutar pela eficiência de seus princípios e normas, para que todos vivam numa Sociedade livre e justa.

TÍTULO= 1

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO= I

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º) - O Município de Tenente Ananias, pessoa jurídica de Direito Público interno, é unidade Territorial integrante da organização política-administrativa, da República Federativa do Brasil, dotada de Autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Município exerce no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas à união ou ao Estado.

Art. 2º) - São Poderes do Município, independente e harmônico entre si o Legislativo e Executivo.

Art. 3º) - São símbolos do Município a Bandeira, o U^hso, e o Hino representativo da sua cultura e história.

Art. 4º) - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas Móveis e Imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º) - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 6º) - O Município pode ser dividido, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por



§ 1º) - A sede do Distrito dá-lhe o nome e tem a categoria de Vila.

§ 2º) - A criação de Distrito depende de Lei Orgânica, observada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO I I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Art. 7º) - Ao Município compete tratar das questões relativas ao Bem estar da População, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assunto de interesse Local;
- II- Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Criar, Organizar e Suprimir Distritos;
- V- Manter com a cooperação do Estado e da União, Programas de educação Pré-escolar, creches e de ensino fundamental;
- VI- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas Rendas;
- VIII- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços Públicos;
- IX- Prover a construção de casas Populares;
- X- Organizar e estabelecer regime jurídico único dos seus servidores;
- XI- Criar, zelar, e proteger os documentos, os monumentos e as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XII- Planejar o uso e a ocupação do solo;
- XIII- Instituir a guarda Municipal, visando a proteção dos seus bens, serviços e instalações;
- XIV- Cadastrar e controlar todos os bens;
- XV- Assegurar a limpeza da Cidade oferecendo serviços de esgotos, Pavimentação, saneamento básico e redutores de velocidade;
- XVI- Incentivar o plantio de árvores frutíferas, na zona urbana;



XVII- Efetuar desapropriação de Imóveis urbanos, com prorrogação e justa indenização em dinheiro pago aos respectivos Proprietários;

XVIII- Implantar centros sociais Urbanos e rurais;

XIX- Cuidar da Saúde Pública;

XX- Dar Proteção e amparo às Pessoas Portadoras de deficiência;

XXI- Tornar obrigatório a utilização de Estações Rodoviárias quando houver;

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.

CAPÍTULO I- DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I- DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 84)- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º)- Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira, mediante Percentual da Receita Orçamentária do Município;

§ 2º)- Cada Legislatura terá duração de 04 anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

Art. 9º)- A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos por voto direto e secreto em sistema proporcional, dentre os Cidadãos que preenchem os requisitos exigidos na legislação eleitoral, Constituição Estadual e Federal;

Art. 10)- O Número de Vereadores é proporcional à População do Município; será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites previstos nas Constituições Federal e Estadual;

§ Único)- A fixação será feita através do Decreto Legislativo até o final da sessão legislativa que antecede às eleições realizadas; se cópia do decreto ao Tribunal Regional Eleitoral;

Art. 11)- A Câmara Municipal é administrada pela Mesa Diretora eleita bienalmente por voto secreto e nos termos deste Tal Organismo e do Regimento Interno.

§ 1º)- São atribuições da Mesa Diretora, dentre outras previstas no Regimento Interno.



Estado do Rio Grande do Norte

PALÁCIO SABINO LOPES DA SILVA

Rua José Moreira do Nascimento, s/n. - CEP 59.955 - Tenente Ananias - RN

- X I- Viabilizar a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, fixando os respectivos vencimentos;
- III- Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, dentro das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- Representar junto ao Executivo sobre as necessidades de economia mista;
- VI- Contratar na forma da Lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público;
- XVII- Apresentar ao plenário até o dia (20) de cada mês o balancete do mês anterior, com comprovantes de despesas recibos e extrato bancário;

Art. 12) - Ao Presidente da Câmara, além de direitos a voto como qualquer outro Vereador, é assegurado também votar em desempate, quando for o caso, exceto nas eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Art. 13) - A Câmara Municipal Municipal compete elaborar seu Regimento Interno dispendo sobre sua organização Política e provimento de cargo de seus serviços, especialmente sobre:

- I- Sua Instalação e Funcionamento;
- II- Posse de seus membros;
- III- Eleição da Mesa, sua composição e atribuições de seus membros;
- IV- Número de Reuniões Mensais;
- V- Comissões;
- VI- Sessões;
- VII- Deliberações;
- VIII- Assunto da administração interna;

Art. 14) - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- Elegor bianalmente sua mesa e comissões ou instituí-las na forma da Lei;
- II- Elaborar o seu Regimento Interno;
- III- Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal com as atualizações



V- Exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão competente, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;

VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- Dispor sobre sua organização, funcionalmente, transformação criação ou extinção de cargo, bem como fixar respectivas remunerações;

VIII- Mudar temporariamente a sua sede;

IX- Proferir e julgar os Vereadores;

X- Representar ao Procurador Geral da Justiça contra ato do Prefeito, mediante aprovação de 2/3 de seus membros;

XI- Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, no prazo de 60 dias a contar de seu recebimento;

XII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XIII- Autorizar referendo e convocar Plebiscito;

XIV- Requerer informações de secretário ou ocupante de cargos equivalentes sobre matérias de sua competência;

XV- Decidir sobre a perda do mandato do Vereador;

XVI- Conceder Título honorífico;

§ 1º)- O prazo para prestar informações de que tratam os incisos XII e XIV deste artigo será de 15 dias;

§ 2º)- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior implicará em crime de responsabilidade;

XVII- Dá posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e anular de sua renúncia e afastá-lo do cargo nos termos da lei;

XVIII- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastar-se do cargo, e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 30 dias.

XIX- Criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores;



XX- As comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigações próprias das autoridades Judiciais, além de outras previstas no Regimento, são criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

Art. 15)- Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as categorias de competência do Município, especialmente no que se referem;

I- Assunto de Interesse Local, inclusive complementar legislação Estadual e Federal notadamente no que dizem respeito;

a) Saúde;

b) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e valores de bens históricos, artística e cultural do Município;

c) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

d) A proteção ao meio-ambiente e ao combate à poluição;

e) Incentivo à indústria e ao comércio;

f) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

g) A promoção de programas de construção de moradias;

i) Combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;

j) Fiscalização das concessões, pesquisas e exploração dos recursos Minerais em seu Território;

L) Política Educacional para o trânsito;

m) Ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II- Instituir tributos bem como autorizar ou não concessão, anistias fiscais e remissão de dívida;

III- Votar o Orçamento anual e Plurianual de investimentos, bem como decidir sobre abertura de créditos suplementares, concessão de empréstimo;



IV- Votar o plano Diretor;

V- Autorizar a denominação e alteração de praças, ruas e logradouros públicos;

VI- Autorizar a concessão de direitos reais de uso de bens Municipais;

VII- Concessão de auxílio e subvenção;

VIII- Organização e prestação dos serviços Públicos;

Art. 16)- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões proferidas e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

§ 1º)- Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa;

§ 2º)- O indeferimento do pedido de Licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º)- No caso de flagrante de crime inafiançável os autos são remetidos dentro de 24 horas à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º)- Os Vereadores gozam de imunidades no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

§ 5º)- As imunidades dos Vereadores subsistem durante o Estado de Sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da Câmara, nos casos praticados fora do recinto da Casa que sejam incompatíveis com o exercício da medida.

Art. 17)- O Vereador devidamente licenciado para tratamento de saúde tem direito a vencimentos integrais sem prejuízo da remuneração do suplente que for convocado;

X Art. 18)- O Ex-Vereador que houver exercido ou venha a exercer funções eletivas, perceberá do Erário Municipal uma pensão vitalícia mínima inferior a 50% do Vereador em exercício;



Art. 19) - As proibições e incompatibilidades no exercício da vereança são similares no que couber ao disposto na Constituição Federal para os membros do congresso Nacional, e na Constituição do Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 20) - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções;
- VII - Requerimentos;

$\frac{1}{3}$ 14
33
 $\frac{1}{5}$ 3.1
B

Art. 21) - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 2/3 no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular que exerça com a assinatura

de no mínimo 5% (cinco por cento) do Eleitorado Municipal;

§ 1º) - A proposta de emenda será discutida e votada em (02) dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos 2/3 dos membros da Câmara;

§ 2º) - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º) - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município;

§ 4º) - Não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios das Constituições Federal e Estadual;

§ 5º) - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havido sido prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa;



Art. 22)- Depende do voto favorável de número 2/3 dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- I- Outorga da concessão de serviços Públicos;
- II- Outorga de concessão de uso de imóveis;
- III- Alienação a qualquer título, de quaisquer espécie de bens do Município;
- IV- Alteração da Denominação de vias e logradouros Públicos;
- V- Título de Cidadania;
- VI- Proposta à assembléia Legislativa do Estado, de alteração do nome do Município;
- VII- Código Tributário;

Art. 23)- Além do veto todas as matérias cuja Lei expressamente não fixar quorum para aprovação ou rejeição, dependerão, estas do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 24)- A iniciativa de Lei Ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

Art. 25)- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de Janeiro do 1º ano de Legislatura, para posse dos seus membros;

§ 1º)- A posse ocorrerá em sessão solene, com necessidade de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 2º)- O Vereador que ^{NÃO} tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de (15) dias a partir do início dos trabalhos normais, sob pena de perda de mandato salvo motivo justo acuito pela mesa da Câmara;

§ 3º)- Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes para a fim de elegerem os membros da Mesa, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 4º)- São Proclamados eleitos e empossados em seus respectivos cargos pelo presidente os Candidatos que obtiverem maioria absoluta dos sufrágios da Câmara;



§ 59) - Se o candidato a qualquer cargo da Mesa não obtiver o sufrágio da maioria absoluta, realizar-se-á uma segunda eleição, em que o Candidato poderá eleger-se por maioria simples;

§ 69) - O mandato da Mesa Eleita durará até constituir-se a nova, cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da Legislatura;

§ 79) - A Eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no primeiro dia útil de Janeiro nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;

§ 89) - É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa na Eleição Imediatamente subsequente da mesma Legislatura;

§ 99) - A Mesa da Câmara é composta de presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário;

§ 10) - Na composição da Mesa e de cada comissão é assegurado a participação proporcional de todos os partidos políticos com assento na Casa;

Art. 26) - A Câmara reunir-se-á anualmente em período ordinário nos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro;

Parágrafo único. - As sessões plenárias da Câmara Municipal obedecerão os seguintes princípios:

I - São realizados em recintos destinados ao seu funcionamento;

II - Serão Públicas, salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros;

Art. 27) - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, se assim deliberarem a maioria absoluta dos seus membros;

Art. 28) - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

- I - Pelo Prefeito;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III - A Requerimento da maioria absoluta dos seus membros;

Art. 29) - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal, salvo motivo de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de (10) 1



SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 30)- A Fiscalização contábil financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município será feita pela Câmara Municipal, com o apoio Técnico do Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

Art. 31)- As Contas do Município ficam durante (60) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei;

Art. 32)- O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, à prestação de contas referente ao mês anterior instruído com comprovante da receita, despesa e extrato bancário;

Art. 33)- O Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal;

Art. 34)- O Eleitor, por requerimento poderá ter acesso aos atos dos poderes executivo e legislativo;

CAPÍTULO I I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.

Art. 35)- A Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será realizada mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país para o mandato de 04 anos;

§ 1º)- A Eleição de que trata neste artigo obedecerá ao disposto na Constituição Federal;

§ 2º)- As condições de Elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito são as contidas na Legislação Eleitoral, vigente à época de



Art. 36) - A posse do prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da realização da Eleição, perante a Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Caso a posse não ocorra nos (10) Dez dias posteriores à data fixada neste artigo, os cargos serão declarados vagos, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 37) - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que forem conferidas pela Legislação Local, auxiliará o Prefeito sempre que lhe for convocado e substituirá nos casos de Licença e o sucederá quando da Vazância do cargo.

Art. 38) - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração dos seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara.

SEÇÃO I I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO:

Art. 39) - Ao Prefeito, compete entre outras atribuições:

- I- Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis Aprovadas pela Câmara Municipal;
- III- Votar no todo ou em parte, no prazo de (05) dias a contar dos seus recebimentos, os projetos de Lei aprovada pela Câmara;
- IV- Enviar à Câmara a proposta Orçamentária, na forma da Lei;
- V- Prover os cargos Públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional do Servidor;
- VI- Fazer publicar os atos oficiais;
- VII- Prestar, à Câmara dentro de (15) dias as informações solicitadas;
- VIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas, através da Câmara Municipal as contas relativas ao ano anterior, no prazo de (60) dias;



Estado do Rio Grande do Norte

PALÁCIO SABINO LOPES DA SILVA

Rua José Moreira do Nascimento, s/a. - CEP 59.955 - Tenente Ananias - RN

- IX- Comparecer espontaneamente ou por convocação à Câmara para prestar informações;
- X- Solicitar obrigatoriamente à Câmara a autorização para se ausentar do Município por tempo superior a (30) dias, ou para afastar-se do Cargo;
- XI- Encaminhar à Câmara até o dia (20) de cada mês a prestação de conta referente ao mês anterior;
- XII- Prover sobre os serviços e obras da administração pública;
- XIII- Superintender à arrecadação dos Tributos Municipais;
- XIV- Colocar à disposição da Câmara até o dia 25 de cada mês, as suplementações ao dodecimo de sua Dotação Orçamentária;
- XV- Resolver sobre requerimento reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XVI- Proibir a permanência de animais soltos na Zona Urbana;
- XVII- Prover anualmente o roço às margens das Estradas vicinais do Município;
- XVIII- Construção do Cemitério Público na Zona Urbana do Município;
- XIX- Efetuar a sinalização das ruas, bem como apontar número nos imóveis da Zona Urbana;
- XX- Promover a limpeza dos prédios Públicos Municipais;
- XXI- Promover periodicamente, a revisão da iluminação Pública do Município;
- XXII- Decretar anualmente, no máximo (05) períodos Municipais;
- XXIII- Divulgar até o último dia do mês subsequente à arrecadação dos tributos e receitas do Município;
- XXIV- Publicar mensalmente o resumo da receita e das despesas;



XXV- Divulgar diariamente o Movimento da caixa do dia anterior;

XXVI- Construir estádios e quadras de esportes;

XXVII- Incentivar à criação e permanência das atividades e associações ou grupos ligados ao esporte;

Art. 40)- O executivo efetuará até (30) de Agosto de cada ano a restauração das estradas do Município;

Art. 41)- O Prefeito Municipal, após a data do artigo anterior primará pela manutenção e conservação da Malha Viária do Município;

SEÇÃO I I I

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO.

Art. 42)- Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado;

Art. 43)- As infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal;

Art. 44)- Leis Complementares estabelecerá as incompatibilidades do Prefeito e Vice-Prefeito;

TÍTULO I I I

DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 45)- A administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedece aos princípios de legitimidade, impessoalidade, moralidade e Publicidade, observando-se:

I- Os cargos, empregos e funções Públicas são acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos em Lei;

II- Investidura em cargo, ou emprego dependem da aprovação prévia em concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso Público será de (02) anos prorrogável por igual período;



IV- A Lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre menor e maior remuneração dos Servidores Públicos, observada a Disposta na Constituição Federal;

V- A Lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade Temporária de excepcional Interesse Público;

VI- A Lei reserva percentual dos cargos e empregos Públicos às pessoas deficientes;

CAPÍTULO - I I

DO SERVIDOR MUNICIPAL.

Art. 46)- São direitos dos Servidores Públicos Municipais dentre outros;

I- Férias anual com duração de (30) dias, acrescido de 1/3 nos seus vencimentos;

II- Licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário com duração de (120) dias;

III- Remuneração do Serviço extraordinário em no mínimo 50% à do normal;

IV- Percepção de 13º salário até o dia 20 de Dezembro de cada ano;

Ⓞ- Salário nunca inferior ao mínimo fixado no País;

VI- Estabilidade no emprego após (02) anos de Serviços;

VII- Aposentadoria nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal;

VIII- Irredutibilidade do Salário;

IX- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X- Fundo de Garantia por tempo de Serviços;

XI- Salário Família para os seus dependentes;

XII- Previdência social;

XIII- Jornada de Trabalho de (08) horas diariamente e semanal;



XIIII- Repouso Semanal Remunerado;

XV- Licença paternidade nos termos fixado em Lei;

XVI- Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XVII- Assistência gratuita, aos filhos e dependentes desde o nascimento até (14) 14 anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 47)- Os vencimentos dos cargos do poder legislativo, não podem ser superior aos pagos pelo o poder Executivo.

Art. 48)- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de Serviço Público;

Art. 49)- Não é admitido a dispensa sem justa causa do Servidor Público;

Art. 50)- Só com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço, pode o Servidor Público ser transferido do seu local de Trabalho, de forma que acarrete mudança de residência;

Art. 51)- Ao Servidor Público, em exercício de mandato Eletivo, aplicam-se dispositivos constantes da Constituição Federal e Estadual;

Art. 52)- A acumulação remunerada de cargos Públicos obedece o previsto na Constituição Federal e Estadual;

Art. 53)- Na composição de Comissão do Concurso Público, é obrigatório sob pena de nulidade, a inclusão de um representante eleito, por voto Direto e secreto dos servidores de órgão para o qual é feito o concurso;

Art. 54)- Proibição de diferença salarial de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de idade, sexo, cor, Estado Civil ou deficiência;

Art. 55)- Isonomia com vencimentos para os cargos ou empregos iguais ou semelhantes do mesmo poder ou de poderes diferentes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do Trabalho;



Estado do Rio Grande do Norte

PALÁCIO SABINO LOPES DA SILVA

Rua José Moreira do Nascimento, s/n. - CEP 59.955 - Tenente Ananias - RN

- Art. 56) - Percepção dos vencimentos até o último dia útil de cada mês;
- Art. 57) - Livre associação Sindical;
- Art. 58) - Direito de greve exercido na forma da Lei;
- Art. 59) - Revisão geral da remuneração sem distinção de indíces;
- Art. 60) - Cadastro do PASEP no ato da admissão;
- Art. 61) - Assinatura da Carteira de Trabalho no momento da contratação;
- Art. 62) - Vantagem individual a partir do sexto ano de trabalho com acréscimo de 1/5 por ano, calculado pela média de cada ano ou pelo valor do último ou mais benéfico;

CAPÍTULO- I I I

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL:

- Art. 63) - A alienação de bens Imóveis do Município a qualquer título dependem de prévia autorização da Câmara Municipal;
- Art. 64) - Os bens do Município serão cadastrados em livro próprio, com suas respectivas características;
- Art. 65) - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, ou logradouros públicos, excetuando-se pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou folhetos;

TÍTULO- I V

DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.

CAPÍTULO- I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

- Art. 66) - O Município regido por esta Lei Orgânica, contribuirá para a construção de uma Sociedade Livre, justa e solidária, promovendo a igualdade de direitos, erradicando as desigualdades sociais;

CAPÍTULO- I I

DA SAÚDE.



Art. 67)- A saúde é direito de todos e dever do poder Público, assegurada mediante Política social e econômica, visando a eliminação de riscos de doenças e outros agravos;

Parágrafo Único. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em Conjunto com a União e o Estado;

§ 1º)- Condições dignas de trabalhos, Saneamento, Moradia, Alimentação, Educação, Transporte e Lazer;

§ 2º)- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- Acesso à terra e aos meios de produção;

IV- Combate ao uso de tóxicos;

V- Fornecimento de Mercadorias às pessoas carentes;

VI- Construção de posto de saúde nas comunidades rurais com População superior a 50 habitantes;

VII- Construção de Lavanderias Públicas;

Art. 68)- O Município destinará 15% de sua receita ao Setor de Saúde;

Parágrafo Único: Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos

I- 5% para pessoal e equipamentos;

II- 10% para compra de Medicamentos a serem distribuídos aos indigentes e locomoção de pacientes carentes;

Art. 69)- À gestante será assegurada assistência necessária quando no trabalho de parto, incluindo-se medicamentos;

Art. 70)- São atribuições do Município através da Secretária de Saúde ou órgão competente:

I- Disciplinar a criação de animais na Zona Urbana;

II- Elaborar calendário de atendimento nos postos de Saúde;

III- Tornar de uso obrigatório o cordão nos Estabelecimentos Comerciais, tais como Lanchonetes, Padarias, Açougues e Similares;

IV- Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas e da saúde do trabalhador;

V- Planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, e de Saneamento básico;



Art. 71)- Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Saúde e assignará ao mesmo, composto de profissionais de saúde e representantes de entidades, devidamente eleitos, para em conjunto com o Poder Executivo tratar de:

I- Tratar da Implantação e Municipalização de serviços de saúde;

II- Assistência Médico-Veterinária nos pequenos criadores do Município;

Art. 72)- São atribuições do Município, através da Secretária de Saúde, ou órgão competente):

I- Comando do SUS no âmbito Municipal;

II- Plano de carreira, isonomia salarial incentivo à dedicação exclusiva, capacitação e reciclagem permanentes dos seus servidores;

III- Elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde;

Art. 73)- O Município regulará o abate e a comercialização de carne nos açougues e frigoríficos;

§ 1º)- É obrigatório o abate exclusivo no matadouro Público com bônus como o transporte em condições de higiene;

§ 2º)- Será obrigatório a fiscalização veterinária ou sanitária quando do abate;

Art. 74)- O Poder Executivo, promoverá a assistência Médico-Hospitalar e de pessoas carentes, dando-lhes inteiro atendimento;

Art. 75)- As ações e serviços de Saúde são de natureza Pública, cabendo ao Poder Público sua normatização de controle.

Parágrafo Único: O sistema Único de Saúde - SUS- será formado com recursos do Orçamento do Município, do Estado e da União.

CAPÍTULO I I I

DA EDUCAÇÃO.



Art. 76) - A educação é direito de todos os munícipes e dever do poder público e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento, sua preparação para o exercício da cidadania, e sua capacitação para o trabalho, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa.

Art. 77) - o dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - Implantação de hortas comunitárias nas escolas;
- II - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos municipais;
- IV - Valorização dos profissionais do ensino;
- V - Eleição direta para diretores e vice-diretores de escolas com direito a voto o corpo docente, discente, servidores e pais de alunos;
- VI - Distribuição de materiais escolares;
- VII - atendimento especializado aos portadores de deficiência;
- VIII - atendimento em creches, às crianças de 0 a 06 anos de idade;
- IX - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X - Educação pré-escolar e fundamental, pública e gratuita;
- XI - Construção de escolas na zona rural levando em consideração o número de habitantes;

Art. 78) - Será facultado o uso de fardamento escolar.

Art. 79) - É vedada a cobrança de taxa de matrícula na rede municipal de ensino.

Art. 80) - É facultado a participação dos alunos nos desfiles e nas comemorações históricas ou festivas.

Art. 81) - O poder Público Municipal custeará as despesas dos estudantes pobres do Município junto a Casa do Estudante de Natal.

Art. 82) - A elaboração do calendário escolar obedece as condições sociais



CAPÍTULO I V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E DE ABASTECIMENTO.

Art. 83)- A Política agrícola, agrária, e de abastecimento deverá ser realizada pelo Município, isolando ou conjuntamente com o Estado e a União, promovendo ações que levem em conta especificamente:

- I- Incentivar a tecnologia;
- II- Financiamento de implementos agrícolas;
- III- Construção de mercado para comercialização dos produtos agrícolas e produtos hortifrutigranjeiros;
- IV- Assistência Técnica e Extensão Rural;
- V- Financiamento de sementes e defensivos agrícolas;
- VI- Aplicação de até 10% da receita do setor agrícola;
- VII- Cooperativismo;
- VIII- Eletrificação Rural e a Irrigação;
- IX- Incentivo e orientação para criação de pequenos animais produtores de leite ou carne.

CAPÍTULO V=

DA POLÍTICA URBANA.

Art. 84)- A política Urbana tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e Econômica do Município.

Art. 85)- As funções sociais da Cidade geram o acesso de todos os Cidadãos aos bens e aos serviços Urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, de Moradia, compatíveis com o estágio e o desenvolvimento do Município;

Art. 86)- O Plano Diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico da Política Urbana a ser executada pelo Município.

Art. 87)- O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios, visando a racionalização do uso dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.



Art. 88)- Ao Município cabe a pavimentação e arborização de suas ruas.

Art. 89)- O Poder Público Municipal promoverá construção de banheiros sociais nas residências de famílias carentes.

Art. 90)- A Prefeitura Municipal manterá uma urna funerária para atender o sepultamento dos mortos cuja família seja reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE.

Art. 91)- Todos tem Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder Público e à Coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Art. 92)- O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização na proteção ao meio ambiente.

Art. 93)- Fica vedada a pichação em prédios públicos, evitando assim a poluição visual e preservando a boa imagem da Cidade.

Art. 94)- Lei Complementar criará área de preservação ecológica, para proteção de recursos naturais já integrados à comunidade.

Art. 95)- Para consolidar o direito da população ao meio ambiente, o poder público atuará através de:

I- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

II- Preservação e restauração dos processos ecológicos naturais.

Art. 96)- o Setor Urbanístico é considerado de vital importância para a vida da Cidade.

CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Art. 97)- São Vedadas:

I- A inclusão de dispositivos extrínsecos à previsão da receita e a fixação da despesa;

II- à abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários sem autorização da Câmara Municipal.



CAPÍTULO V I I I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 98) os maiores de (65) anos de idade, são isentos de pagamentos de transportes coletivos na área de jurisdição do Município:

Art. 99) É dever do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação e à educação:

Parágrafo Único: Ao deficiente será dada prioridade nos benefícios constantes deste artigo:

Art. 100) O Município implantará políticas de combate à violência das relações familiares como forma de garantir a ordem na sociedade:

Art. 101) Serão mantidos estabelecimentos de abrigo, destinados aos idosos que deles necessitarem:

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 102) A publicação das leis e atos Municipais serão feitas nos órgãos da imprensa local, e para afixação na sede da prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 103) A intervenção do Município no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Art. 104) O Município deve instalar balanças e outros equipamentos similares, nos locais públicos do comércio para conferência do peso ou medidas pelos consumidores:

Art. 105) Os créditos adicionais especiais e extraordinários, tem vigência no exercício financeiro em que forem autorizados:

Parágrafo Único: A abertura de Crédito Extraordinário é exclusiva para atendimento de despesa imprevisíveis e urgentes.



Art. 106)- Nenhum empreendimento ou Serviço poderá ter início sem a comprovação:

- I- Da viabilidade;
- II- Da disponibilidade de recursos para custeio.
- III- Detalhamento da obra ou Serviço;

Art. 107)- São gratuitas para os reconhecimentos pobres na forma da Lei, o Registro Civil:

Art. 108)- A autonomia do Município é assegurada mediante as disposições na Constituição Federal.

Art. 109)- O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidades.

Parágrafo Único: Nos crimes políticos-administrativos, a competência para julgamento é da Câmara de Vereadores:

Art. 110)- A Política de defesa da mulher é exercida por órgãos específicos criados por Lei Complementar:

Art. 111)- Ao Município cabe instituir as seguintes tributos:

- I- IPTU;
- II- IVVC;
- III- Imposto de Transmissão inter-vivos;
- IV- ISS;



TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 1º) - O Executivo Municipal fará a construção de um Estádio de Futebol

Art. 2º) - Será nos termos da Lei, desapropriado, destinado a instalação de uma oficina para fabricação de telhas e tijolos.

Art. 3º) - No prazo de (06) meses, serão criadas as secretarias de agricultura, Educação, e Saúde.

Art. 4º) - Serão criadas as administrações comunitária na zona rural, nas localidades que disponham de creches, postos de saúde e escolas.

Parágrafo Único. Lei Complementar definirá a competência, atribuições e formação do conselho.

Art. 5º) - Será criada o órgão de defesa da mulher, com atribuições definidas em Lei complementar.

Art. 6º) - O Município criará em lei complementar, o conselho Municipal de promoção dos direitos da criança, do adolescentes e do deficiente.

Art. 7º) - Será instalada um posto médico nas imediações do garimpo, destinado a prestar os primeiros socorros às vítimas de acidentes.

Art. 8º) - O Município Incentivará a construção de piscinas-Peixes nas propriedades situadas abaixo do açude Jesus Maria José.

Art. 9º) - O Município mandará imprimir a Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades da Comunidade;



Estado do Rio Grande do Norte

PALÁCIO SABINO LOPES DA SILVA

Rua José Moreira do Nascimento, s/n. - CEP 59.955 - Tenente Ananias - RN

COMISSÃO GERAL:

Tarciso Marcelino de Oliveira
TARCISO MARCELINO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE.

Edmundo Ananias de Sousa
EDMUNDO ANANIAS DE SOUSA

Vice-PRESIDENTE.

Francisco José Sarmiento
FRANCISCO JOSÉ SARMIENTO
RELATOR GERAL.

COMISSÕES TEMÁTICAS.

COMISSÃO I

Presidente: Antonio Lopes

Vice-Presidente: José Janduí Diniz

Relator: Dionizio Silvestre da Silva

Antonio Lopes
José Janduí Diniz
Dionizio Silvestre da Silva

COMISSÃO I I

Presidente: Francisco Nogueira da Silva

Vice-Presidente: José Pereira da Silva

Relator: Haroldo Joaquim de Andrade.

Francisco Nogueira da Silva
José Pereira da Silva
Haroldo Joaquim de Andrade